



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 2.975/2019

PARECER Nº 0001/2020 - G3P

EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. SE/DF. Aposentadoria especial. Magistério. Proventos integrais. Diligência. Cumprimento. Instrução sugere legalidade da concessão, com ressalva. Parecer convergente do MPC/DF.

Retorna o presente feito que versa sobre o exame da aposentadoria especial, de magistério, com proventos integrais, de Dalva da Cunha Rodrigues, matrícula nº 30.033-0, com base no cargo de Professor de Educação Básica, a contar de 11.03.2013, efetivada com esteio no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e com o artigo 40, §5º, da CRFB, conforme extrato incluído no módulo do SIRAC.

2. Mediante a Decisão nº 1.000/2019 o Tribunal determinou diligência para que a SE/DF adotasse providências no sentido de: “(...): **I** - retificar o posicionamento funcional no SIRAC, substituindo o “Etapa 2” pelo “Etapa 4”, de acordo com posicionamento funcional contido na retificação da aposentadoria (“Etapa/Referência 25-PQIV”); **II** - esclarecer o período correto do tempo averbado, conforme Certidão de Tempo de Serviço do Estado do Goiás, fl. 33 do processo físico, juntar o respectivo documento à aba “Anexos e Observações” e fazer os ajustes devidos no tempo averbado, no tempo de serviço total e no tempo especial, considerando que a concessão foi fundamentada com base no artigo 40, §5º, da Constituição Federal (aposentadoria especial de professor); **III** - caso haja redução no tempo de professor que resulte na insuficiência do tempo para aposentadoria, previamente dar ciência à inativa, para que, se for do seu interesse, apresente defesa”.

3. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que, em atendimento, houve a juntada à aba do SIRAC de “cópia da certidão do tempo laborado à Secretaria da Educação e Cultura, para averbação junto à extinta FEDF (3426 dias)” e que “foram averbados, 3025 dias, considerando que a partir de 13 de junho de 1996, a servidora já estava laborando na EC 116, de Santa Maria”, bem indicou que “foi retificada a Etapa de 2 para 4”. Aduziu que, portanto, a diligência foi cumprida.

4. Asseverou que a fundamentação legal do ato e a apuração do tempo de serviço estão corretas, além de que não verificou incompatibilidade em relação aos registros do SIRAC.

5. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem embargo de ressaltar que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

6. Assiste razão à Unidade Técnica. A servidora preencheu as exigências legais para a inativação, quanto à idade mínima, tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, de carreira e de efetivo exercício no cargo, conforme previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a redução de idade e de tempo de contribuição em razão do efetivo exercício de atividades de magistério, na forma permitida na CF, observado o saneamento indicado, razão pela qual opina este **Parquet** pelo acolhimento da sugestão ofertada.

É o parecer.

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador